

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 266/2010**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 18 de Setembro de 2009, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Helénica realizado uma declaração em conformidade com o artigo 31.º à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965.

**Declaração**

(Rectificação da notificação n.º 5/2009, de 10 de Agosto de 2009)

Grécia, 24 de Julho de 2009.

**Rectificação**

(Tradução)

No que toca a declaração da Antiga República Jugoslava da Macedónia em relação ao artigo 5.º da Convenção relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, anexa ao seu instrumento de adesão, a Grécia declara que todos os actos transmitidos entre a Grécia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia deverão continuar a ser redigidos ou traduzidos em francês. Procedimento que obedece à prática estabelecida pela Convenção de 1959 relativa à cooperação jurídica mútua, a qual continua a aplicar-se às relações entre a Grécia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia em virtude do artigo 12.º do Acordo Provisório de 13 de Setembro 1995. Além disso, as disposições do Memorando de Aplicação das «medidas concretas» relativas à correspondência oficial entre os dois países, contidas no Memorando de Aplicação, deverão continuar a ser aplicadas. Para que a Grécia não exerça o seu direito de oposição à adesão da Antiga República Jugoslava da Macedónia à Convenção de 1965 deverão estas condições ser satisfeitas.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 116, de 18 de Maio de 1971, e ratificada a 27 de Dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado a 27 de Dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 21 de Setembro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

**Aviso n.º 267/2010**

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 21 de Setembro de 2009, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Popular da China modificado a sua autoridade

em conformidade com o artigo 45.º à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980.

**Autoridade**

China (no que toca a Região Administrativa Especial de Hong Kong), 2 de Setembro de 2009.

**Autoridade Central (modificação)**

(Tradução)

**Contactos da Autoridade Central da Região Administrativa Especial de Hong Kong (a partir de Agosto de 2009)**

Secretário da Justiça da Região Administrativa Especial de Hong Kong, Divisão de Direito Internacional (Unidade de Auxílio Judiciário Mútuo).

Departamento de Justiça, 47/F, High Block, Queensway Government Offices, 66 — Queensway, Hong Kong, China, telefone: +85228674748, fax: +85225237959, e-mail: childabduct@doj.gov.hk, Internet: <http://www.doj.gov.hk/childabduct/>.

**Pessoas a contactar:**

Sr. Wayne Walsh, funcionário judicial adjunto (língua de comunicação: inglês), tel.: +85228674343.

Sr.ª S K Lee, principal procuradora-adjunta (língua de comunicação: inglês), tel.: +85228673379.

Sr.ª Rebecca Drake, procuradora principal (língua de comunicação: inglês), tel.: +85228674724.

Sra. Susana Sit, procuradora principal (língua de comunicação: inglês), tel.: +85228673403.

Sra. Cathy Szeto, procuradora (língua de comunicação: inglês), tel.: +85228674725.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado a 29 de Setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de Dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central é a Direcção-Geral de Reinserção Social, do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 21 de Setembro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 987/2010**

de 28 de Setembro

A Portaria n.º 1144/2008, de 10 de Outubro, republicada pela Portaria n.º 495-A/2010, de 13 de Julho, que estabele-

ceu, para o continente, as normas de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação da vinha para o período de 2008-2009 a 2012-2013, determinou, no n.º 1 do seu artigo 11.º, que a recepção de candidaturas para a campanha vitivinícola de 2010-2011 decorre entre 1 de Julho e 15 de Setembro de 2010.

Porém, o prazo definido para a apresentação de candidaturas revelou-se insuficiente, designadamente, mas não só, no que respeita às candidaturas conjuntas, previstas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º da referida portaria, porque a sua instrução é mais complexa e morosa. Assim, de modo a não comprometer as expectativas e o interesse dos viticultores que optaram por esta forma de candidatura, impõe-se a necessidade de prorrogar o prazo limite para a sua apresentação.

Por outro lado, entende-se que a prorrogação do prazo para a apresentação de candidaturas na campanha de 2010-2011, não deve excluir as candidaturas individuais, previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, dado que tal permitirá contemplar ainda na presente campanha os viticultores desde já interessados em candidatarem-se ao apoio à reconversão e reestruturação da vinha, sem terem que aguardar pela campanha do ano seguinte.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração à Portaria n.º 1144/2008, de 10 de Outubro

O artigo 11.º da Portaria n.º 1144/2008, de 10 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 1339/2008, de 20 de Novembro, 1384-A/2008, de 2 de Dezembro, 743/2009, de 10 de Julho, 171/2010, de 22 de Março e 495-A/2010, de 13 de Julho, é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 11.º

[...]

1 — A recepção de candidaturas, para a campanha vitivinícola de 2010-2011, decorre entre 1 de Julho e 15 de Outubro.

2 — .....

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 16 de Setembro de 2010.

#### Portaria n.º 988/2010

##### de 28 de Setembro

A Portaria n.º 424-E/2008, de 13 de Junho, aprova, no âmbito do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pescas 2007-2013 (PROMAR), o Regulamento do Regime de Apoio às Compensações Sócio-Económicas, restrito à atribuição de compensações sócio-económicas não renováveis para efeitos de gestão da frota de pesca, previstas

na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho.

Segundo o disposto no n.º 2 do artigo 27.º do referido Regulamento, o FEP pode contribuir para a atribuição de prémios individuais aos pescadores com menos de 40 anos que possam demonstrar que trabalharam, pelo menos, 5 anos como pescadores ou que têm formação profissional equivalente, e que adquiram, pela primeira vez, a propriedade, total ou parcial, de um navio de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 24 m, equipado para pescar no mar, e que tenha entre 5 e 30 anos.

Face ao exposto e em ordem a estimular o rejuvenescimento da população activa do sector das pescas, impõe-se ampliar o âmbito do Regulamento do Regime de Apoio às Compensações Sócio-Económicas, prevendo apoios à aquisição de embarcações por jovens pescadores e aproveitando, ainda, o ensejo para articular esse mesmo regime com a experiência na execução do PROMAR, introduzindo-lhe, igualmente, algumas alterações à tramitação processual, no intuito de promover uma maior flexibilidade e celeridade, numa lógica de agilização do Programa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração do Regulamento do Regime de Apoio para a Atribuição de Compensações Sócio-Económicas não Renováveis para Efeitos de Gestão da Frota de Pesca

São alterados os artigos 1.º a 10.º do Regulamento do Regime de Apoio para a Atribuição de Compensações Sócio-Económicas não Renováveis para Efeitos de Gestão da Frota de Pesca, aprovado pela Portaria n.º 424-E/2008, de 13 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

[...]

No âmbito da medida que considera a atribuição de compensações sócio-económicas, prevista na subalínea *v*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, o presente Regulamento estabelece os seguintes regimes:

*a*) Compensações sócio-económicas não renováveis, doravante designadas de prémios fixos individuais, aos pescadores cujos contratos de trabalho terminem em virtude de a embarcação a bordo da qual exerciam a sua profissão cessar definitivamente a respectiva actividade, no contexto da imobilização definitiva de embarcações de pesca, nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho;

*b*) Aquisição de embarcações de pesca por jovens pescadores, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do supra-referido Regulamento.

#### Artigo 2.º

[...]

1 — São beneficiários dos apoios previstos na alínea *a*) do artigo anterior os pescadores cujos contratos de trabalho terminaram em virtude de a embarcação